



O TRATAMENTO JURÍDICO-PENAL DO TRÁFICO DE ESPÉCIMES DA FAUNA TERRESTRE NO BRASIL

Maria Izabel Vasco de Toledo¹, Érika Mendes de Carvalho²

RESUMO: O presente estudo tem por objetivo analisar, por meio do método lógico-dedutivo relacionado à ciência jurídica, a tutela penal contra o tráfico de espécimes da fauna terrestre no Brasil, considerando os princípios constitucionais penais de garantia, os tipos penais que tratam da fauna e o modo de aplicação das sanções impostas. O mais importante avanço nessa área foi a promulgação da Lei n. 9.605 em 1.998 que, apesar de bastante falha, com algumas ambigüidades e distorções no tratamento de condutas, é atualmente o principal meio de proteção do meio ambiente, já que a matéria não foi incorporada no Código Penal. O fato é que não há, em nossa legislação, um tipo penal intitulado “tráfico de animais”. O legislador incorporou no artigo 29 da lei n. 9.605/98 um conjunto de condutas lesivas, destinando a todas elas a mesma margem de pena, equiparando ações, como matar, perseguir, caçar ou apanhar animais sem autorização de autoridade competente. Portanto, diante da fragilidade do único tipo penal voltado ao combate do tráfico de animais, propõe-se a elaboração de um novo dispositivo mais eficaz, visando a uma maior proteção do meio ambiente brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: Meio ambiente, tráfico, tutela penal.

1 INTRODUÇÃO

As questões que envolvem dano ao meio ambiente são tidas atualmente como tema de singular importância em todo o mundo, tendo em vista o intenso e desordenado processo de exploração dos recursos naturais em busca de um maior desenvolvimento econômico dos países. A destruição das matas e florestas atingiu diretamente a fauna, considerada um bem essencial para a manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nesse sentido, a Constituição Federal e o Direito Penal exercem papel importante na busca pela proteção jurídica mais adequada com relação aos recursos naturais no país, levando-se em conta as características de cada bioma brasileiro.

Em 1.972, a Convenção das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, rompeu a ideologia de que desenvolvimento econômico e preservação ambiental eram fatores antagônicos. Reconheceu-se que a fauna e a flora são elementos insubstituíveis, de extremo valor (estético, cultural, científico, recreativo e econômico) e por esse motivo devem ser protegidas pela presente e futuras gerações, contando com a ajuda dos Estados, cidadãos e demais países envolvidos no tráfico internacional de animais.

¹ Discente do curso de Direito. Departamento de Direito. Universidade Estadual de Maringá – UEM. Maringá – PR. Bolsista do Programa de Bolsas de Iniciação Científica do PIBIC/CNPq-UEM (PIBIC UEM). bel_toledo13@hotmail.com.

² Profa. Dra. Érika Mendes de Carvalho, Universidade Estadual de Maringá – UEM. Maringá – PR. Orientadora do PIBIC/CNPq-UEM (PIBIC UEM).erika.mendes0510@hotmail.com.

O tráfico de animais silvestres é atualmente considerado o terceiro maior comércio ilegal do mundo, perdendo apenas para o tráfico de drogas e de armas. O Brasil é um dos principais países a comercializar e exportar patrimônios faunístico e florístico, sendo responsável por 5 a 15% deste comércio ilegal, tendo em vista a sua imensa diversidade de peixes, aves, insetos, mamíferos, répteis, anfíbios e outros, muitos deles considerados como espécies endêmicas, ou seja, encontrados apenas em território nacional.

Nesse sentido, também merece destaque a biopirataria, que além do aspecto de contrabando de diversas formas de vida da flora e da fauna, abarca a apropriação e a monopolização de conhecimentos das populações locais com relação à utilização dos mais diversos recursos naturais presentes em nosso meio ambiente. Dessa forma, muitas comunidades acabam perdendo o domínio sobre recursos essenciais a sua sobrevivência, o que viola, portanto, os direitos da propriedade intelectual coletiva.

Tanto a biopirataria, quanto o tráfico de animais atentam contra os interesses nacionais e necessitam de maior fiscalização e incentivo a políticas de educação ambiental. Por isso, é imprescindível que haja uma efetiva intervenção penal a fim de se preservar o patrimônio faunístico brasileiro, que constitui-se numa das maiores riquezas naturais de todo o mundo.

O fato é que não há, no ordenamento jurídico-penal brasileiro, a tipificação do tráfico de animais utilizando-se tal nomenclatura. Na verdade o legislador tipificou tão somente um conjunto de condutas lesivas à fauna terrestre (tais como matar, perseguir, caçar e apanhar), e cada uma delas foi considerada como crime, de acordo com o artigo 29 da lei 9.605/98, cominando penas de detenção de seis meses a um ano e multa. Geralmente as penas privativas de liberdade não ultrapassam dois anos de detenção, podendo ser substituídas por penas alternativas, fator este que revela uma reprovação branda em se tratando de um bem de interesse transindividual como o meio ambiente. Portanto, necessário se faz reorganizar os dispositivos já existentes quanto à tutela da fauna, a fim de ampliar a eficácia do Direito Penal Ambiental brasileiro.

2 MATERIAL E MÉTODOS

O presente estudo sobre o tratamento jurídico-penal do tráfico de espécimes da fauna terrestre no Brasil será realizado por meio do método lógico-dedutivo, relacionado à ciência jurídica. De acordo com a acepção clássica, é aquele em que se parte do geral no sentido do particular, partindo de princípios considerados como verdadeiros e indiscutíveis. Trata-se de uma análise crítica da doutrina existente para, em um segundo momento, elaborar uma proposta de reestruturação da dogmática tradicional e de adequação desta à política criminal contemporânea, utilizando-se de um processo mental fundamentado em premissas, as quais servirão como base para se chegar a uma conclusão específica sobre o assunto.

Será dado enfoque aos princípios penais constitucionais que guiam o Direito Penal brasileiro atualmente, bem como a forma como os juízes aplicam as devidas sanções estabelecidas na Lei n. 9.605/98, destacando a obscuridade e as falhas técnicas observadas nos tipos penais relacionados à fauna no Brasil. Levando-se em conta também legislações estrangeiras, como a espanhola e a francesa, far-se-á uma proposta de lege ferenda, concluindo por um dispositivo legal mais eficaz com relação à tutela do meio ambiente, em especial quanto ao tráfico de animais.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

É função do Direito Penal Ambiental zelar pela proteção do meio ambiente, baseando-se também nos princípios penais constitucionais de garantia, como o da legalidade, proporcionalidade, intervenção mínima, subsidiariedade, fragmentariedade,

lesividade e adequação social. Nessa perspectiva, uma crítica importante que deve ser feita à atual Lei de Crimes Ambientais 9.605/98 é com relação às margens penais impostas em cada delito, que não obedecem ao Princípio da Proporcionalidade, ou seja, as sanções não estão de acordo com a gravidade das condutas praticadas. Deste modo, compromete-se todo o processo que envolve uma correta aplicabilidade do Direito, resultando em muitas decisões judiciais claramente equivocadas.

A Lei n. 9.605/98 também viola o princípio da taxatividade, que determina ao legislador a função de caracterizar com extrema clareza e precisão cada tipo penal, oferecendo um texto que prime pela determinação da conduta típica, dos elementos, circunstâncias e fatores influenciadores na configuração dos contornos da tipicidade e suas respectivas conseqüências jurídicas. O que se observa, entretanto, são expressões ambíguas, termos obscuros ou vagos, tendo como exemplo a expressão “ato de abuso”, empregada no artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais, que consiste num termo jurídico indeterminado e que exige do intérprete o preenchimento de seu conteúdo. Para isso, cabe ao aplicador da norma verificar se a prática é necessária e socialmente consentida. Além disso, há inclusive a necessidade de se recorrer às chamadas leis penais em branco, técnica legislativa em que ocorre uma complementação do tipo por outro ato normativo, devido a uma descrição incompleta feita pelo legislador.

Quanto à intervenção penal em crimes contra o meio ambiente, prevalece o critério de *ultima ratio* e o princípio da intervenção mínima. Em primeiro lugar as normas não penais realizam uma programação sobre política preventiva e um sistema sancionador no âmbito penal, reservando a esta área apenas os atentados mais graves ao meio ambiente, ou seja, a tutela penal volta-se somente às lesões mais ofensivas, visando diminuir o número de normas incriminadoras. O Direito Penal pode ser mais eficaz para demonstrar a reprovação social incidente sobre os atos de perigo ou de agressão à natureza, intervindo quando falharem ou forem insuficientes as medidas administrativas de restrição e controle, ou quando forem inaplicáveis as normas do Direito Civil. Na verdade, as três áreas coexistem harmoniosamente e certamente podem oferecer de forma conjunta as medidas aplicáveis aos casos concretos.

Ressalta-se ainda a necessidade de se conciliar a Política Criminal em matéria ambiental com as diretrizes do texto constitucional, dotando-se a legislação de instrumentos e normas adequadas à proteção dos valores ambientais, refazendo a tipologia, reajustando as margens das penas à gravidade de cada delito, proporcionando um sistema que possa atender melhor aos anseios e às exigências da nova ordem social, que pretende preservar a natureza e ao mesmo tempo atender aos interesses das gerações presentes e futuras.

4 CONCLUSÃO

As leis que foram elaboradas com o intuito de proteger os animais, de um modo geral, surgiram como reflexo do reconhecimento da imprescindibilidade de um meio ambiente equilibrado, face à intensa exploração dos recursos naturais brasileiros desde a chegada dos portugueses ao país, o que deu início ao processo de extinção de um grande número de espécies da fauna nativa. Como conseqüência, o Estado passou a tutelar a fauna sob o enfoque da preservação do valor ecológico da vida animal, mediante legislação específica, a qual é claramente falha, com distorções e ambigüidades que dificultam a sua aplicação nos casos concretos. O principal exemplo é a atual Lei de Crimes Ambientais, a Lei 9.605 de 1998.

Desta forma, a ação dos traficantes de animais continua sendo um grave problema, tendo em vista fatores como a baixa punibilidade, falta de fiscalização e baixo investimento do governo em educação, principalmente nas regiões Norte e Nordeste. Não obstante o esforço legal de caráter permanente, os traficantes prosseguem aprimorando

as técnicas para obter o máximo de lucro com a venda de espécies raras, buscando lacunas na atuação dos órgãos de fiscalização e na movimentação dos órgãos policiais na área de segurança pública.

O tráfico de animais é um problema grave e é necessário destacar que não basta conscientizar apenas os vendedores ilegais de animais; deve-se controlar também o vasto mercado consumidor, que inclui laboratórios de pesquisa, lojas de animais, colecionadores particulares, entre outros.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 6. Ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002.

LUIZI, Luiz. **Os princípios constitucionais penais**. Porto Alegre: Fabris, 1991.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor e outros interesses**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 3. ed. São Paulo: RT, 2004.

PRADO, Luiz Regis. **A tutela constitucional do ambiente no Brasil**. Revista dos Tribunais, São Paulo: RT, v.675, 1992.

_____. **Direito Penal do Ambiente**. 2 ed. São Paulo: RT, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVA, Luciana Caetano da. **Fauna terrestre no Direito Penal Brasileiro**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001.